

**PROCESSO** - A. I. N° 140764.0001/12-0  
**RECORRENTE** - SEBASTIÃO SANTOS TOLENTINO (SUPERMERCADO TOLENTINO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0121-02/13  
**ORIGEM** - INFRAZ GUANAMBI  
**INTERNET** - 27/02/2014

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0053-11/14

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O suprimento da conta “Caixa” sem a comprovação da origem destes recursos autoriza a presunção legal de realização de operações tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 2. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Sujeito passivo não traz elementos ao processo que des caracterizem a autuação. Valor original reduzido pela exclusão da ocorrência do mês de janeiro de 2008. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias. A mera negativa do cometimento da infração não desonera o Sujeito Passivo de elidir a infração. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM ATRASO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa fixa nos meses em que se verificou a ocorrência. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. A declaração incorreta de dados na DMA sujeita o contribuinte a multa prevista na alínea “c” inciso XVIII do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Não acatado o pedido para redução da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, constante no Acórdão n° 0121-02/13, que concluiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 26/03/2012, em razão de oito irregularidades, sendo que não há lide quanto as infrações 3; 4 e 6:

INFRAÇÃO 1 – omissão de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Período: janeiro de 2008. Valor: R\$17.858,50. Multa: 70%;

INFRAÇÃO 2 – omissão de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de cartão. Período: janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Valor: R\$6.481,85. Multa: 70%;

INFRAÇÃO 5 – deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10%. Período: julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, fevereiro a agosto, outubro e dezembro de 2009. Valor de R\$2.421,86;

INFRAÇÃO 7 – falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Período: janeiro a junho de 2008, sendo aplicada a multa fixa mensal, totalizando o valor de R\$8.280,00;

INFRAÇÃO 8 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Período: dezembro de 2008 e de 2009, sendo aplicada a multa fixa mensal de R\$140,00 totalizando R\$280,00.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 263/270):

*No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 08 (oito) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo não rebate as infrações 03 e 04, reconhecendo o cometimento das mesmas que ficam mantidas, considerando a inexistência de lide.*

*Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.*

*No mérito, a infração 01 cuida da omissão de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Em ação fiscal, o autuante constatou que o autuado realizou suprimento de caixa no dia 03/01/2008, no valor de R\$275.000,00 e que a empresa, mesmo sendo intimada, conforme documento de fls. 12, não comprovou a idoneidade da transação que registrou no livro Diário como reserva para posterior aumento de capital.*

*Verifico que a infração foi descrita com amparo no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 que estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa de origem não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Nas razões defensivas, o autuante alegou ter buscado Recursos na pessoa física, para amparar o “adiantamento para aumento de capital”, operacionalizado na empresa individual na data de 06 de janeiro de 2008. Para comprovar o alegado anexou cópia da DIRPF 2007/2008 onde o declarante consignou na sua declaração de bens, numerário em espécie no valor de R\$240.000,00, que afirma teria dado suporte a operação realizada.*

*A alegação do contribuinte de que de acordo com sua declaração de imposto de renda pessoa física, possuía Recursos para fazer face ao valor registrado na escrita contábil de sua empresa, não é suficiente para elidir a infração. Caberia ao autuado comprovar, através de registros bancários, a saída do mencionado numerário de sua conta pessoal associada à respectiva entrada desse Recurso na conta bancária da empresa.*

*Entendo que foi constatada a ocorrência de suprimento na conta caixa, significando dizer, que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide, sendo correto o procedimento do auditor autuante.*

*Ademais, sendo o contribuinte possuidor dos elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, também entendo incursa nas disposições do art. 142 do RPAF/99. Dessa forma, considerando que o autuado não trouxe aos autos as provas necessárias para comprovar a origem dos Recursos registrados em sua escrituração conforme acusação fiscal, considero caracterizada a infração 01.*

*No tocante à infração 02, omissão de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões, o autuado alegou, que por equívoco de seus empregados, todas as suas vendas foram registradas no ECF – emissor de cupom fiscal, como sendo pagas em dinheiro.*

*O autuante em informação fiscal contestou tal alegação, pois afirma que foi possível fazer os batimentos e constatar que as vendas por intermédio do ECF foram omitidas de tributação, haja vista que não constavam nas*

*bobinas, nem na memória da fita-detalhe dos respectivos equipamentos de controle fiscal, razão pela qual, efetuou os levantamentos de praxe e com base na documentação, foi reclamado o imposto regularmente devido ao fisco.*

*Em busca da verdade material, o PAF foi convertido em diligência, para que o autuante excluisse do levantamento fiscal, aqueles valores que registrados na fita detalhe do ECF, coincidissem em data e valor, com aqueles informados pelas administradoras de cartões no relatório TEF diário.*

*Em duas oportunidades, fls.220 e 252, através de diligências, o sujeito passivo teve a oportunidade de produzir as mencionadas provas existentes em seu poder e não o fez. Da análise dos demonstrativos que deram suporte a esta infração, vejo que foi corretamente aplicado os ditames da Instrução Normativa nº 56/97 no que diz respeito a proporcionalidade das mercadorias tributadas sobre as demais.*

*Observo que na presente autuação, também foi exigido imposto por presunção legal relativamente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, infração 01. Neste caso, deverá ser excluído desta infração 02, a ocorrência relativamente ao mês de janeiro de 2008, no valor de R\$369,72, já que tal importância está contida no débito apurado na infração 01, tratando-se de infrações da mesma natureza. Assim, conluso pela procedência em parte deste item, que remanesce em R\$6.112,13.*

*No que tange às infrações 05 e 06, deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação e não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, respectivamente, o sujeito passivo se reportou a uma nota fiscal no valor de R\$2.421,86, emitida em seu nome, que diz não constar no PAF qualquer prova que as mercadorias, constantes do dito documento fiscal foram adquiridas e recebidas pelo autuado. Aduziu que a lei impõe para os bens móveis o instituto da tradição, ou seja, da entrega, e que não existem provas de que efetivamente recebeu tais mercadorias.*

*Estas infrações referem-se à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro no livro de Entradas, sujeitando o contribuinte à multa de 10% e 1% aplicada sobre o valor de cada nota fiscal não registrada de mercadorias tributáveis e não tributáveis respectivamente, conforme disposto nos incisos IX e XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

*Da análise dos demonstrativos fls. 99/139 e 141/168, juntamente com as cópias das notas fiscais que amparam estas infrações, que foram entregues ao autuado e que delas tomou ciência conforme se depreende dos termos da sua defesa, observo que a simples negativa do contribuinte de que não teria adquirido as mercadorias registradas nas notas fiscais alvo da autuação não tem o condão de afastar a acusação fiscal.*

*Compulsando os autos não identifico nas citadas infrações, qualquer nota fiscal no valor de R\$2.421,86, citada pelo contribuinte em sua defesa, visto que sua alegação não apontou o número nem a data de emissão de tal documento. Constatou que conforme os demonstrativos de folhas 84 a 88, bem como as notas fiscais ali relacionadas e acostadas ao PAF, é possível identificar perfeitamente os parceiros comerciais que habitualmente mantêm relação negocial com a empresa autuado, bem como, vejo que as mercadorias adquiridas, são objeto do seu ramo de negócio, conforme atesta o autuante.*

*É correto afirmar que a existência nos autos das notas fiscais eletrônicas com a chave de acesso às mesmas, fls.123/139, além das respostas enviadas pelos fornecedores à SEFAZ, confirmado inclusive a realização do pagamento, conforme pode ser verificado às fls.143/145, comprovam que as mercadorias foram destinadas ao defensor, pois constam, registro de seus dados cadastrais, número de duplicata mercantil, dados do transportador, nestes documentos, evidenciando a realização das operações mercantis entre fornecedores e autuado. A existência das referidas notas fiscais, cujas cópias foram entregues ao autuado, é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal, o que não ocorreu.*

*Ademais, observo que apesar da alegação defensiva de que desconhece os documentos fiscais alvo destas infrações, constato que notas fiscais contidas neste item, serviram de base para a cobrança nas infrações 03 e 04 que não foram impugnadas pelo autuado, portanto concordo que cometeu a irregularidade. A exemplo das notas fiscais 103326 e 259857 (demonstrativo fl. 85) que constam da exigência do ICMS antecipação parcial (demonstrativo fl.83). Conluso que as infrações 05 e 06 são subsistentes.*

*As infrações 07 e 08 referem-se respectivamente, à falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), e a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.*

*Compulsando os autos, constato que o impugnante não contesta os cálculos realizados pelo auditor fiscal, e inclusive reconhece ter encaminhado os arquivos do Sintegra com atraso e que dados da DMA foram transmitidos com divergências. Apela, em sua defesa, pela redução ou cancelamento da multa aplicada, sob o argumento de que a acusação fiscal não comprovou o cometimento da infração com dolo, fraude ou simulação.*

*Não acolho o pedido para redução ou cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que a infração foi cometida sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, visto que o autuado não logrou comprovar esta*

*justificativa nos autos, e nem mesmo até a presente data tomou a iniciativa de regularizar as divergências apontadas em seus arquivos magnéticos. As informações econômico-fiscais dos contribuintes representam dados de vital importância para o planejamento financeiro e fiscal da Fazenda estadual.*

*Ademais, não se pode olvidar que a inobservância dessas importantes obrigações acessórias acarreta prejuízos operacionais ao fisco, pois a indisponibilidade das informações contidas nos arquivos magnéticos dificulta e, em alguns casos, impede a aferição da regularidade fiscal do estabelecimento fiscalizado. Infrações mantidas.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o Autuado Recurso Voluntário, com o propósito de modificar a Decisão recorrida.

Preliminamente argui inobservância dos princípios da verdade material e da boa fé, tendo em vista que “não foi feito o menor esforço para se buscar a verdade material dos fatos”, bem como que restou demonstrado que não houve dolo, má-fé ou simulação por parte do recorrente.

Diz ainda que não há razoabilidade entre sua contabilidade e a autuação fiscal, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração.

No mérito destaca que comercializa mercadorias tributadas na fonte com ICMS antecipado, e não foram excluídos do levantamento tais mercadorias.

Quanto ao mérito da infração 1 informa que é uma empresa individual, ou seja, pode usar o seu próprio nome para fins comerciais, não havendo como separar a empresa Sebastião Santos Toletino da pessoa física com o mesmo nome.

Neste contexto, buscou guarida na pessoa física Sebastião Santos Toletino, fonte de Recurso para amparar o adiantamento para aumento de capital, operacionalizado pela empresa individual.

Argui que em sua declaração de bens da pessoa física do ano calendário de 2007 declarou o valor de R\$240.000,00, por onde conclui que poderia fazer o adiantamento para aumento de capital na sua empresa individual, uma vez que legalmente possuía disponibilidade financeira para tanto, razão pela qual a operação realizada não pode ser considerada como omissão de saídas.

No que tange a infração 2 argui duplicidade, tendo em vista que houve um equívoco no momento do preenchimento dos documentos fiscais, deixaram de marcar os campos alusivos aos cartões de créditos apontando como venda a vista, todavia a diferença apontada jamais existiu.

Relativamente a infração 5 assevera que não consta qualquer prova que possa sustentar que as mercadorias constantes da nota fiscal autuada foram adquiridas e recebidos pelo recorrente.

Ressalta que a obrigação de provar é do Fisco e discorre sobre a presunção, que deve ser comprovada nos autos, o que entende não ter ocorrido.

Correlaciona com o instituto da tradição, do direito civil no sentido de que se não existem provas de que o recorrente efetivamente recebeu as tais mercadorias, não se pode afirmar que houve a transferência de bens, e, muito menos à existência de crédito tributário.

Por fim, em relação à infrações 7 e 8 alega que não há provas nos autos de que houve dolo, má-fé ou simulação no cometimento das multas, requerendo o seu cancelamento, com supedâneo no §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0121-02/13, prolatado pela 2ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, em razão do cometimento de oito irregularidades, das quais não há controvérsia quanto as infrações 03, 04 e 06.

Compulsando os autos vejo que o recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que copia tudo o que foi dito na impugnação inicial, argumentos que entendo terem sidos corretamente enfrentados e afastados pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

No meu entender não há reparos a fazer na Decisão recorrida.

Inicialmente, não vislumbro nulidade no presente Auto de Infração, muito menos violação a qualquer princípio que norteia a matéria. Verifico que o lançamento de ofício está em conformidade com a legislação tributária em vigor e as infrações imputadas ao recorrente estão devidamente descritas. Ademais, os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Cumpre ressaltar que o princípio da verdade material foi assegurado, tendo em vista que o feito foi convertido duas vezes em diligência, para que o Recorrente colacionasse aos autos documentos que o recorrente diz ter e que fossem suficientes para elidir as infrações, tendo, ambas as diligências sido inócuas, haja vista que o Recorrente nada apresentou.

Neste contexto, verifico, consoante demonstrativo de fl. 15, em atenção ao princípio da razoabilidade, que os requisitos da Instrução Normativa 56/2007, foram atendidos, tendo sido aplicada a proporcionalidade e excluídos da base de cálculo, os valores relativos às operações isentas ou não tributadas.

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente. A Decisão recorrida apreciou corretamente as infrações que lhe foram imputadas, julgando-as em estrita consonância com os elementos e documentos acostados aos autos, pelo autuante, haja vista que o Recorrente nada trouxe no intuito de comprovar suas alegações.

Em referência à infração 1, consoante inciso II do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o suprimento a caixa de origem não comprovada, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, sendo tal presunção “*juris tantum*” pois admite prova em contrário.

Ocorre que o contribuinte apenas anexa a declaração anual simplificada do empresário individual, que não tem o condão de elidir a infração, haja vista que demonstra, tão somente, a capacidade econômica do sócio, que é pessoa diferente da EIRELI, todavia não servem para emprestar legitimidade a tese de que os Recursos foram transferidos ao Recorrente.

No que tange a infração 2, o procedimento adotado pelo autuante na apuração do imposto tem guarida no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, foram confrontados os valores registrados na redução Z com os informados mensalmente no Relatório TEF e apurado diferença de valores, cabendo ao Recorrente provar a improcedência da presunção, que não o fez.

O Recorrente recebeu a cópia de todos os demonstrativos, bem como dos relatórios TEF e relatórios de DMA, tendo pleno conhecimento dos motivos da autuação e exercido o seu direito defesa, em observância ao RPAF, não logrando êxito em indicar equívocos ou vícios no procedimento adotados pela fiscal Autuante.

Observo que o Recorrente não utilizou a prerrogativa de comprovar a improcedência da presunção legal que lhe fora imposta, com fundamento no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. A alegação do Recorrente é insuficiente pois não ataca o cerne da presunção, tendo em vista que ele não correlacionou os valores aos respectivos cupons fiscais que deveria ter emitido a cada venda realizada.

Para elidir a infração caberia ao sujeito passivo apontar os valores das vendas com cartão de crédito/débito não considerado pelo autuante no procedimento fiscal. Tal comprovação poderia ter sido efetuada através da apresentação de quaisquer documentos fiscais, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, que comprovariam a inexistência das diferenças apontadas no Auto de Infração, o que não ocorreu.

Na análise dos argumentos apresentados para a infração 5, não se trata de presunção, mas de entradas não registradas pelo Recorrente, cabendo ao Sujeito Passivo fazer a prova de que tal mercadoria foi sim registrada em sua escrita contábil.

O artigo 143 do RPAF/BA assevera que a simples negativa do cometimento da infração não

desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

O Sujeito Passivo, por sua vez, não trouxe qualquer prova de que o lançamento de ofício esteja equivocado, daí porque deve ser mantido.

Por fim, quanto as infrações 7 e 8, para que seja aplicada a redução de multa, estabelecida no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 é necessário que se satisfaçam, simultaneamente, três requisitos: 1) a multa decorra de descumprimento de obrigação acessória; 2) reste comprovado que este descumprimento tenha se realizado sem dolo, fraude ou simulação e 3) não implique em falta de recolhimento do imposto.

Não resta dúvida quanto ao cumprimento da primeira condição, tendo em vista que as multas impostas derivam do descumprimento da obrigação acessória entregar arquivos magnéticos e declarar corretamente os dados em sua DMA.

No que tange a segunda condição, discordo do autuante e também vislumbro o seu atendimento, porquanto não consta nos autos nenhum ato de dolo, simulação ou fraude do Recorrente. É entendimento pacífico no universo jurídico que a boa-fé é presumida e a má-fé precisa ser ratificada. A meu ver, o Recorrente não pode ser impedido de ter o benefício da redução da multa sem nenhum indicativo que este tenha atuado com dolo, fraude ou simulação.

Com referência a terceira condição, observo que não há como evidenciar que a falta entrega de arquivos magnéticos, bem como a prestação de informações equivocadas, não tenha provocado a falta de recolhimento do tributo. Pelo contrário tais obrigações são deveres exigidos pelo Fisco com o escopo de garantir o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo, no sentido de viabilizar o cumprimento de possíveis obrigações principais.

No momento em que o Recorrente descumpre essas obrigações acessórias causa óbice procedimentais ao Fisco, pois a falta das informações contidas nos arquivos magnéticos e a declaração errônea de sua DMA impede a correta fiscalização do Sujeito Passivo.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140764.0001/12-0, lavrado contra SEBASTIÃO SANTOS TOLENTINO (SUPERMERCADO TOLENTINO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$25.188,55 acrescido das multas de 70% sobre R\$23.970,63 e 60% sobre R\$1.217,92, previstas nos incisos III e II, “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$11.611,08, previstas no incisos IX, XI, XIII-A, “j” e XVIII, “c”, da citada Lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS